



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001695/2023-71 SUMÁRIO

PROPONENTE:

MANACESAR LOPES DOS SANTOS

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76^[1], e no art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021^[2] (“RCVM 44”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial, por ter deixado de se manifestar, de forma imediata, em relação a vazamento de informação relevante em tese ocorrido, em 09.09.2022, e relativo ao conteúdo de petição apresentada ao Juízo da recuperação judicial em 08.09.2022.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001695/2023-71 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por MANACESAR LOPES DOS SANTOS (“MANACESAR LOPES” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial (“Companhia” ou “Inepar”), **após a instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com

Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM ^[3]

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.011824/2022-58, instaurado em 12.09.2022, que teve por objetivo dar prosseguimento à apuração de responsabilidade da Inepar em virtude de eventual antecipação, na mídia, de informação sobre o protocolo de petição com solicitação do encerramento de recuperação judicial ao respectivo Juízo.

DOS FATOS

3. A Inepar, em 08.09.2022, às 18h20, protocolou petição ao Juízo no qual tramita o processo da sua recuperação judicial, informando o pagamento de obrigações concursais na ordem de R\$ 2,4 bilhões (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) às quatro classes de credores, e mencionando, no referido escrito, que tal fato poderia ensejar o encerramento da recuperação judicial.

4. No dia seguinte, 09.09.2022, sexta-feira, às 15h34, **o jornal Valor Econômico divulgou notícia reportando que as ações da Inepar se destacavam entre as maiores altas do mercado, após a Companhia ter protocolado pedido de encerramento do seu processo de recuperação judicial.**

5. Na segunda-feira, dia 12.09.2022, a CVM e a B3, às 9h19 e às 8h58, respectivamente, solicitaram esclarecimentos à Inepar sobre a reportagem veiculada pelo Valor Econômico na sexta-feira anterior.

6. No mesmo dia, às 12h39, a Inepar divulgou Fato Relevante, confirmando a informação, antecipada pelo jornal na sexta-feira anterior, de que, no dia 08.09.2024, havia protocolado petição nos autos do processo de recuperação judicial informando o pagamento de obrigações concursais na ordem de R\$ 2,4 bilhões, e requerendo que fosse declarado o cumprimento das obrigações creditórias. A Companhia ressaltou, na petição, que isso poderia ensejar o encerramento da recuperação judicial, a critério do Juízo.

7. Ainda no dia 12.09.2024, menos de uma hora depois, às 13h15, a Inepar reapresentou o Fato Relevante com a cópia da petição protocolada no Juízo da recuperação judicial.

8. Em 13.09.2022, a Inepar divulgou dois comunicados ao mercado em resposta aos esclarecimentos solicitados pela CVM e pela B3 no dia anterior.

9. Em 16.09.2022, a SEP decidiu aprofundar as análises referentes ao descumprimento, em tese, do dever de divulgação imediata ao mercado de Fato Relevante, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44,

sugerindo, diante dos elementos de autoria e materialidade presentes no caso concreto, a instauração de processo administrativo sancionador (termo de acusação) para a apuração de responsabilidades pelas irregularidades acima descritas.

DO TERMO DE ACUSACAO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

- a) a petição, protocolada em 08.09.2022, para o Juízo da recuperação judicial, com informação sobre o cumprimento das obrigações concursais de R\$ 2,4 bilhões, atendeu à decisão judicial de 18.08.2022, conforme alegado pela Companhia;
- b) foram identificadas oscilações atípicas a partir do dia 09.09.2022, dia seguinte ao protocolo da petição junto ao Juízo responsável pela recuperação judicial da Inepar, que poderiam estar relacionadas com o teor de matéria veiculada pelo jornal Valor Econômico, indicando a potencial relevância da notícia (as oscilações atípicas nos dias 9 e 12.09.2024 restaram comprovadas na análise realizada pela Área Técnica);
- c) a companhia, mesmo ciente das oscilações atípicas de valores mobiliários da sua emissão, somente divulgou esclarecimentos ao mercado após os questionamentos da CVM e da B3 no dia 12.09.2022;
- d) o DRI considerou a informação divulgada pelo jornal Valor Econômico relevante, pois afirmou, na resposta ao Ofício da CVM, que o Fato Relevante fora emitido por prudência, após análise pela Companhia da situação gerada pela veiculação de *notícia de caráter sensacionalista*;
- e) de acordo com o art. 2º da RCVM 44, considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados;
- f) o Ofício Circular Anual da SEP de 2022 orienta que compete aos administradores e acionistas controladores, além das demais pessoas indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da RCVM 44, avaliar a necessidade de divulgação de sentenças proferidas no âmbito de processos, inclusive arbitrais, de que tenham conhecimento, quando essas puderem se caracterizar como informação relevante, capaz de afetar as decisões dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela companhia;
- g) por força do art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44, os administradores e acionistas controladores ficam obrigados a, *diretamente ou por meio do*

DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão de companhia aberta ou a eles referenciados;

- h) o DRI descumpriu o parágrafo único do art. 6ª da RCVM 44^[4], em razão de não ter se manifestado, **imediatamente após o vazamento de informação relevante ocorrido no** dia 09.09.2022, sobre o conteúdo da petição apresentada ao Juízo da recuperação judicial no dia anterior; e
- i) houve infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44, uma vez que o DRI da Inepar divulgou informação relevante de forma intempestiva.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. **MANACESAR LOPES**, em 04.01.2024, apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, propondo o pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, para a composição dos interesses em conflito.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM Nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00006/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela possibilidade de celebração de Termo de Compromisso no que toca aos requisitos legais pertinentes.

13. A PFE/CVM analisou a tempestividade da proposta:

“A proposta de termo de compromisso foi apresentada em 04/01/2024 (...), dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da defesa, protocolada em 05/12/2023 (...), sendo tempestiva, portanto.”

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“No tocante ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violada – falta de divulgação tempestiva de informação relevante – foi realizada no momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediatos, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito

previsto no inciso I, do § 5º, do art. 11, da Lei nº 6.385/1976 e no inciso I, do art. 82, da Resolução CVM nº 45/2021.

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, não se verifica, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização.

É evidente, contudo, a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários: a negociação de valores mobiliários em período vedado configura ilícito de natureza grave (art. 14 c/c art. 19 da Resolução CVM nº 44/2021), que abala a credibilidade e hígidez do mercado de capitais.

Registra-se que, na esteira do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07), *“como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”*.

Cabe, pois, ao Comitê de Termo de Compromisso analisar e eventualmente negociar a proposta, a fim de que represente contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas futuras da mesma natureza.”^[5]

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 30.01.2024, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, em conjunto com o **art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44**, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.004985/2022-95^[6] (decisão do Colegiado de 29.08.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230829_R1.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Considerando (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta;

(c) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (d) o histórico do **PROPONENTE** ^[7]; o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

17. Em 06.03.2024, foi enviado comunicado de negociação para o PROPONENTE, com proposta de aprimoramento do inicialmente proposto, mediante o pagamento de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) em parcela única.

DAS SEGUNDA E TERCEIRA PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. **MANACESAR LOPES**, em 15.03.2024, **apresentou segunda proposta** para celebração de Termo de Compromisso, propondo o pagamento à CVM do **valor de R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais), em única parcela, em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de publicação do termo de compromisso no Diário Eletrônico da CVM. Apesar do aumento de 180% em relação à sua proposta inicial de R\$ 100 mil (cem mil reais), o valor ficou aquém do aprimoramento proposto pelo CTC.

19. Assim, o Comitê, em reunião de 25.03.2024, decidiu reiterar a deliberação de aprimoramento da proposta inicial, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no valor total de R\$ 336.000,00** (trezentos e trinta e seis mil reais), nos termos do comunicado de negociação enviado em 06.03.2024.

20. Em 09.04.2024 o **PROPONENTE enviou a terceira proposta** de Termo de Compromisso se comprometendo a pagar à CVM o **valor de R\$ 336.000,00**, em única parcela, em até 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do termo de compromisso no sítio eletrônico da CVM.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes ^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

23. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), por MANACESAR LOPES DOS SANTOS**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MANACESAR LOPES DOS SANTOS**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 15.05.2024.

[1] Art. 157 - O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

[...]

§ 4º - Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º. Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

§ único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que

consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[4] Vide N.R. 2.

[5] Em relação à manifestação da PFE,, o Procurador-Chefe adjunto Marcelo Mello esclareceu, no decorrer da reunião do CTC adiante mencionada que inexistente óbice jurídico no caso em tela.

[6] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Diretora de Relações com Investidores de companhia aberta por descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o disposto nos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002. por não divulgar tempestivamente fatos relevantes. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar a proposta apresentada, no valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)

[7] MANACESAR LOPES DOS SANTOS consta como acusado no PAS CVM 19957.004394/2023-07 por infração aos art. 155, II, da Lei nº 6.404/76, Dever de lealdade, e 3º da RCVM nº 44/2021 c/c o art. 157, § 4º, da Lei nº6.404/76, por não divulgação de FR. O CTC rejeitou a proposta de TC em 06.02.2024. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.02.2024).

[8] Vide N.E. 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SNC, SSR e SMI.

[10] Vide N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/05/2024, às 11:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 22/05/2024, às 11:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/05/2024, às 12:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 22/05/2024, às 15:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/05/2024, às 16:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2043945** e o código CRC **40F4BBD4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2043945** and the "Código CRC" **40F4BBD4**.*